



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 09/03/2010 – ITEM 112

TC-001676/026/08

Prefeitura Municipal: Pontes Gestal.

Exercício: 2008.

Prefeito: Ciro Antonio Longo.

Acompanham: TC-001676/126/08 e Expediente: TC-001073/011/09 e TC-020019/026/09.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura de Pontes Gestal**, relativas ao **exercício de 2008**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Fernandópolis-UR-11 elaborou o relatório de fls.27/78, consignando a existência de falhas nos seguintes tópicos: Planejamento e Execução Física (previsão na Lei Orçamentária Anual de abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação estimada para o exercício, desobediência ao disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal); Fiscalização das Receitas (divergências entre os registros da origem e aqueles fornecidos pelas fontes concessoiras); Renúncia de Receitas (não adoção de medidas para o recebimento de receitas oriundas da dívida ativa); Dívida Ativa (elevação do saldo inscrito, prescrição de valores relativos a exercícios anteriores, ausência de notificações de cobrança amigável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e de ajuizamento de execuções fiscais); CIDE (falta de elaboração dos relatórios gerenciais mensais); Royalties (não movimentação das receitas em contas vinculadas, não elaboração dos relatórios gerenciais mensais, falta de apresentação dos demonstrativos de aplicação das receitas); Aplicação no Ensino (desobediência do disposto no artigo 212 da Carta Magna e do artigo 60, XII, do ADCT, falta de aplicação integral dos recursos advindos do Fundeb, não aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre posterior); Aplicação na Saúde (despesas impróprias, ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde); Outras Despesas (pagamento de valores superiores aos contratados para fornecimento de combustível, pagamento acima do efetivamente consumido, notas fiscais sem os comprovantes do abastecimento, gastos com pneus incompatíveis com o período e utilização do veículo oficial); Despesas com Adiantamentos (comprovação inadequada); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro (déficit financeiro); Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (aumento do déficit financeiro em 87,13%, déficit econômico de 109,93%, saldo patrimonial deficitário em 3,82%); Demonstrativos Contábeis (inconsistências e divergências); Licitações (fracionamento de despesa, falta de processamento, desatendimento de ditames da Lei nº 8.666/93); Dispensas/Inexigibilidades (contratação direta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessor Jurídico sem demonstração do caráter emergencial); Contratos Remetidos ao Tribunal (envio intempestivo de documentos, falhas na execução contratual); Execução Contratual (pagamento de parcela de serviço contratado sem comprovação da efetiva realização); Ordem Cronológica de Pagamentos (descumprimento); Pessoal (transposição indevida de cargos); Encargos Sociais (recolhimentos em atraso dos encargos devidos ao Fundo de Previdência Municipal e ao Pasep, falta de envio dos termos de parcelamentos das contribuições sociais); Tesouraria (valores disponíveis nos bancos inferiores aos registrados na contabilidade, falta de lançamentos gerando inconsistências, lançamentos de valores em desacordo ao regime de competência, inscrições genéricas nas conciliações, disponibilidade de caixa do setor não condiz com a realidade financeira); Almoxarifado (desatualização de programa de verificação do estoque, ineficácia no controle do setor); Bens Patrimoniais (inventário de bens não condiz com valores registrados nas peças contábeis, doação de imóveis através de Decreto, em contrariedade com o disposto no artigo 17, inciso I, da Lei de Licitações); Livros e Registros (divergências nos registros das receitas, falta de registro das baixas de imobilizado, falta de atualização dos registros do inventário de bens móveis e imóveis, inconsistência entre os valores do Balanço Financeiro e Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Patrimonial, falta de contabilização da devolução de duodécimos, inconsistências nos registros da Tesouraria em confronto com os extratos bancários, falta de controle dos sistemas de almoxarifado); Transparência da Gestão Pública (inobservância do contido no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal); Restrições de Último Ano de Mandato (inobservância do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, divergências entre os restos a pagar constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante e aqueles contidos no sistema Audesp); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (atendimento parcial às requisições da Auditoria, falta de envio da documentação exigida nas Instruções nº 02/2008, não cumprimento de recomendações exaradas em contas de exercício anterior).

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 0,74%.

Os demonstrativos da Prefeitura indicaram a aplicação de 32,33% das receitas advindas de impostos na manutenção do ensino. Contudo, a Auditoria promoveu glosas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas que reputou impróprias¹ ao segmento e de restos a pagar sem lastro financeiro, decaindo o índice para 24,89%.

Dos recursos provenientes do Fundeb, destinou 46,46% para a remuneração do magistério.

Aplicou 60,31% das receitas advindas do aludido Fundo no exercício em apreço.

No que tange às Despesas com Saúde, após os ajustes promovidos pela Auditoria, apurou-se a aplicação de 23,30% (quadro demonstrativo de fl.41).

Os Dispêndios com Pessoal e Reflexos representaram 37,95% da Receita Corrente Líquida.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 951, de 14 de maio de 2004 (fls.1.020 do Anexo VI).

Segundo os cálculos da Auditoria, não foram constatados pagamentos indevidos no exercício.

Os repasses à Câmara de Pontes Gestal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

²¹ Aquisição de gêneros alimentícios (alimentação infantil e merenda escolar), recursos adicionais, ensino superior, uniformes e outras despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (fls.38/40).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Procedeu-se à regular notificação do responsável, por meio de publicação no DOE de 20/11/09. Contudo, o prazo fixado transcorreu sem resposta.

Na visão de ATJ, as falhas relacionadas à insuficiente aplicação dos recursos no ensino global, no magistério, bem como a inobservância do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, aliadas às inconsistências da Tesouraria e à inobservância do artigo 42 da Lei Fiscal, são irregularidades que não permitem a aprovação da matéria, motivo pelo qual opinou pelo parecer desfavorável, sem embargo da formação de autos próprios para o exame das licitações e contratos.

SDG perfilhou igual entendimento, propondo, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público, tendo em vista a possível infringência do artigo 359-C do Código Penal.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1676/126/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os TCS-1073/011/09 e 2000/026/09.

Por meio do primeiro expediente, Leandro Lippi Guimarães, Promotor de Justiça de Cardoso, solicita informações sobre eventual julgamento envolvendo os processos licitatórios 41/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e 44/08, da Prefeitura de Pontes Gestal, com remessa de cópia do acórdão e pareceres a respeito.

Já o TC-20019/026/09, remetido por Otoni Gonçalves Guimarães, Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Social, encaminha a esta Corte cópia do despacho proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário nº 168/08, relativo à auditoria fiscal realizada no regime próprio de previdência social do Município de Pontes Gestal, visando apurar eventuais irregularidades registradas no CADPREV, concernentes ao período de Janeiro/01 a Maio/08.

Segundo teor do referido despacho, as irregularidades constatadas pela auditoria e incluídas na Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 255/08 foram devidamente sanadas por parcelamento de débito firmado em 27/05/2009 e o processo administrativo fora extinto.

Tal assunto constou do item 11 do relatório da Auditoria.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Pontes Gestal**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,74% - R\$ 58.433,95

Aplicação Ensino: 24,89% **Magistério:** 46,46% **Fundeb:** 60,31%

Despesas com Saúde: 23,30% **Gastos com Pessoal:** 37,95%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Os autos revelam que a Municipalidade deu cumprimento aos preceitos constitucionais e legais relativos às Despesas com Saúde e aos Gastos com Pessoal, bem como corretos os pagamentos efetuados a título de subsídios aos Agentes Políticos.

As transferências financeiras à Câmara foram efetuadas em conformidade com a disposição contida no artigo 29-A da Constituição Federal.

Quanto aos precatórios judiciais, a Auditoria informou a inexistência de passivo (Certidão de fl.384 do Anexo II).

A execução do orçamento registrou resultado positivo, com superávit de 0,74%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por se tratar de último exercício de mandato, constatou-se o atendimento ao disposto no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante tais aspectos positivos, a gestão em exame possui irregularidades de gravidade bastante para o comprometimento da matéria.

Em primeiro lugar, destaco a desobediência do artigo 212 da Carta Magna, haja vista a insuficiente aplicação no ensino global (24,89%), bem como na remuneração do magistério (46,46%), em desatendimento ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mais que isso, utilizou no ano em apreço somente 60,31% dos recursos provenientes do Fundeb, em desacordo com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Também não se teve notícia da aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício subsequente.

Agrava a situação das contas o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a indisponibilidade líquida de R\$ 501.768,99, em 31.12.08.

Vale consignar que, não obstante a falta de liquidez frente aos compromissos já assumidos até 30/04/2008, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Município não adotou medidas eficazes para a redução da dívida de curto prazo, comprometendo os resultados financeiro e patrimonial.

Não foram poucos os desacertos verificados no setor da Tesouraria, conforme restou bem delineado no item 9 do relatório da Auditoria, fls.63/67, valendo destacar a significativa discrepância entre a disponibilidade de caixa do setor em relação à realidade financeira apurada.

As demais falhas verificadas na instrução, para as quais não foram prestados quaisquer esclarecimentos, corroboram igualmente no sentido da desaprovação da matéria.

Por fim, necessário registrar que o Prefeito foi regularmente notificado através de publicação no DOE e cientificado dos atos de gestão praticados nos termos do Ofício nº 246/2009 (fl.19). Mesmo assim, deixou de comparecer nos autos, fator que, sem dúvida, também opera em seu desfavor.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e da SDG, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura de Pontes Gestal**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito o que segue: observar os preceitos contidos na Lei nº 4.320/64, quando da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

realização de despesas e adiantamentos; receber apenas documentos fiscais corretamente preenchidos; adotar rigoroso controle no consumo de combustíveis; dar fiel cumprimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; atentar para a ordem cronológica de pagamentos; atender às Instruções nº 02/2008, no que tange ao envio de documentos ao Tribunal.

Arquive-se o expediente TC-20019/026/09, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item próprio pela Auditoria.

O TC-1073/011/09 também deverá seguir para o arquivo, tendo em vista que a UR-11 informou que a matéria nele consubstanciada não foi objeto de apontamento específico no relatório das contas de 2007 e de 2008, ora em apreço, ou em autos próprios.

Antes, porém, encaminhe-se ofício ao subscritor da inicial, Excelentíssimo Promotor de Justiça de Cardoso, Dr. Leandro Lippi Guimarães, acompanhado de cópia deste voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro